



Gabinete do Desembargador Murilo Vieira de Faria

gab.mvfaria@tjgo.jus.br

3ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5119328-38.2026.8.09.0085

COMARCA DE ITAPURANGA

AGRAVANTE: KAYK BRAZ DOS SANTOS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

RELATOR: RICARDO PRATA – Juiz Substituto em 2º Grau

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **KAYK BRAZ DOS SANTOS**, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito em Respondência da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itapuranga, Dr. **Lucas Caetano Marques de Almeida**, registrada em mov. 51, da “ação de execução” ajuizada pelo **BANCO DO BRASIL S.A**, ora agravado, em desfavor de **KAYK BRAZ DOS SANTOS**, ora agravante, e demais executados **GENESIO JOSE DOS SANTOS** e **ELIS ANGELA BRAZ DE GODOY SANTOS**.

Ação (mov. 1, autos de origem): O Banco do Brasil S.A. ajuizou execução fundada em Cédula Rural Pignoratícia nº 055.916.685, emitida em 12/07/2022, no valor de R\$ 691.200,00, com vencimento em 01/07/2024, em face do devedor (KAYK BRAZ DOS SANTOS) e avalistas (GENESIO JOSE DOS SANTOS e ELIS ANGELA BRAZ DE GODOY SANTOS), alegando inadimplemento e vencimento antecipado da dívida.

Informou que o débito atualizado até 17/10/2024 perfaz R\$ 943.349,53 (novecentos e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Sustentou a exequibilidade do título nos termos do Decreto-Lei 167/67 e

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: JOÃO DOMINGOS DA COSTA FILHO - Data: 24/02/2026 10:55:12



do art. 784 do CPC, destacando a responsabilidade solidária dos avalistas.

Indicou como garantia penhor rural sobre rebanho bovino descrito na cédula e requereu: a citação para pagamento em 3 dias, sob pena de penhora, inclusive via SISBAJUD; expedição de certidão premonitória; bloqueio da ficha cadastral de produtor junto à Inspetoria competente para impedir movimentação dos animais; além da dispensa de audiência de conciliação.

Decisão agravada (mov. 51, autos de origem): O juízo de origem proferiu a decisão agravada nos seguintes termos:

Ante o exposto, AFASTO a alegação de inexigibilidade do título executivo e REJEITO LIMINARMENTE a exceção de pré-executividade apresentada, no que se refere à suposta abusividade de encargos e revisão contratual, por inadequação da via eleita e necessidade de dilação probatória.

Agravo de instrumento (mov. 1): O executado interpôs agravo contra decisão que rejeitou liminarmente exceção de pré-executividade em execução fundada em Cédula Rural Pignoratícia, na qual alegou excesso de execução decorrente da cobrança de juros moratórios de 1% ao mês, em afronta ao art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei 167/1967, que limita os juros a 1% ao ano.

Sustentou que a matéria é exclusivamente de direito, comprovável por prova pré-constituída, não configurando revisão contratual complexa, mas simples adequação do débito a norma cogente, sendo cabível a exceção de pré-executividade.

Apontou *error in procedendo* na decisão agravada por afastar o exame do mérito sob alegação genérica de necessidade de dilação probatória e requereu a concessão de efeito suspensivo para obstar atos constritivos, bem como o provimento do recurso para determinar a apreciação do excesso ou, subsidiariamente, o reconhecimento imediato da limitação legal dos juros moratórios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.



A concessão do efeito suspensivo ou da tutela recursal, como se sabe, é possível no curso do agravo de instrumento, em razão da previsão ínsita no artigo 932, inciso II, combinado com o artigo 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, *verba legis*:

Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

II. apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; (...)

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I. poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

O deferimento dos aludidos efeitos, outrossim, condiciona-se ao preenchimento dos requisitos catalogados no artigo 995, parágrafo único e no art. 300, caput e §3º do Código de Processo Civil, assim verbalizados:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A par disso, tanto a concessão do efeito suspensivo, quanto da tutela antecipada recursal, demandam a presença concomitante dos requisitos



necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, assim a probabilidade do direito, estampada na possibilidade concreta de provimento do recurso, e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, somando-se a tais requisitos, ainda, a ausência de irreversibilidade da medida.

Em asserção derradeira, é consabido que a análise liminar impõe cognição sumária e superficial do dissenso na origem, por eventuais ponderações atinentes ao tema de fundo feitas pelo agravante, só serão analisadas quando do julgamento do mérito do presente recurso.

Traçadas essas considerações, na espécie, em juízo de cognição sumária, verifico que estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela, haja vista que o recorrente demonstrou, até o momento, verossimilhança das alegações.

Nas razões recursais, discute-se a legalidade de encargos contratuais em sede de exceção de pré-executividade, medida que se revela admissível no caso concreto, porquanto a controvérsia pode ser solucionada mediante a simples análise do contrato e dos cálculos apresentados pelo exequente, dispensando a necessidade de dilação probatória.

Observa-se, em exame perfunctório, a existência de cláusula contratual que fixa juros moratórios em 1% ao ano (mov. 1, arq. 4, pág. 2, alínea "b", dos autos de origem), ao passo que o demonstrativo de cálculo que embasa a execução indica a incidência de "*JUROS DE MORA à taxa de 1,0% ao mês, debitados e capitalizados mensalmente*" (mov. 1, arq. 13), em aparente desconformidade com o contrato e contradição com o art. 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/67, restando demonstrada a probabilidade de direito.

Nesse contexto, igualmente se evidencia o perigo de dano, pois a execução, com a adoção de medidas de constrição patrimonial, é apta a gerar gravame imediato e de difícil reparação, caso mantida a cobrança de encargos potencialmente ilegais.

Tal risco se acentua diante da atividade eminentemente rural desenvolvida pela parte executada, que pressupõe a constante movimentação patrimonial e disponibilidade de recursos para a continuidade e manutenção da atividade produtiva.

Outrossim, a providência pleiteada revela-se plenamente reversível, pois



consiste apenas na suspensão provisória de atos executivos, sem qualquer exaurimento do mérito da controvérsia.

Assim, estando presentes a probabilidade do direito, o perigo de dano e a reversibilidade da medida, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de sustar, até o julgamento final do recurso, a prática de atos constitutivos na execução.

Consigno, ainda, que a análise do pedido subsidiário de “*reconhecimento imediato da limitação legal dos juros moratórios*” será oportunamente realizada por ocasião do julgamento do mérito do recurso, a fim de evitar violação ao contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a a fim de suspender o prosseguimento da execução até o julgamento de mérito deste recurso.

Oficie-se o Juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão (art. 1019, I do CPC/15).

No mesmo ato, determino a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Por fim, promova-se a serventia a retirada de Genesio Jose Dos Santos do “polo ativo/agravante”, visto que somente Kayk Braz Dos Santos interpôs o presente recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO PRATA

Juiz Substituto em 2º Grau

Z06/H84

